



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 666/2025

Processo Número: **24538/2025** | Data do Protocolo: 01/07/2025 13:29:39



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003500340038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a redação da Lei Estadual nº 1.949, de 4 de abril de 1979, recategorizando a Reserva Florestal do Morro Grande como Parque Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – O artigo 1º da Lei Estadual nº 1.949, de 4 de abril de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º – Fica criado o Parque Estadual do Morro Grande, unidade de conservação de proteção integral, com área de 10.870 hectares (dez mil oitocentos e setenta hectares), situada na bacia hidrográfica do Alto Cotia, abrangendo as matas que envolvem as represas da Cachoeira das Graças e Pedro Beicht, com o objetivo de preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas, atividades de educação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

§ 1º – Os limites do Parque Estadual do Morro Grande correspondem àqueles estabelecidos na redação original da Lei nº 1.949/1979, coincidentes com os limites da bacia hidrográfica do Alto Cotia, conforme mapa anexo a esta Lei.

§ 2º – A criação do Parque tem como objetivo conciliar a proteção integral da flora, fauna, recursos hídricos e atributos paisagísticos com a promoção de ações educacionais, científicas, recreativas e de turismo ecológico, em conformidade com o Decreto Estadual nº 25.341, de 29 de maio de 1986, que regulamenta os Parques Estaduais.

§ 3º – As atividades referidas no parágrafo anterior deverão ser compatíveis com os objetivos de conservação do Parque e com a função estratégica dos mananciais e reservatórios ali existentes, os quais terão prioridade absoluta em qualquer situação, prevalecendo sobre eventuais usos conflitantes.”

Artigo 2º – O artigo 2º da Lei Estadual nº 1.949, de 4 de abril de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º – Fica instituído o Conselho Gestor do Parque Estadual do Morro Grande, com composição paritária entre representantes:

- I – dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- II – da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;
- III – dos Municípios abrangidos pela área do Parque;
- IV – e de entidades da sociedade civil com atuação local e finalidade ambiental.

Parágrafo único – Compete ao Conselho Gestor deliberar e acompanhar a implementação e a gestão do Parque Estadual, bem como participar da elaboração e revisão de seu Plano de Manejo.”

Artigo 3º – O artigo 3º da Lei Estadual nº 1.949, de 4 de abril de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º – A área patrimonial do Parque Estadual do Morro Grande ficará sob a





administração e jurisdição da Fundação Instituto Florestal, nos termos da legislação vigente.”

Artigo 4º – Fica revogado o § 2º do Artigo 6º da Lei Estadual nº 1.949, de 4 de abril de 1979, bem como quaisquer disposições em contrário.

Artigo 5º – O Estado adotará as providências para que a permuta e reversão de que trata o artigo 6º da Lei Estadual nº 1.949, de 4 de abril de 1979, se realizem no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único – O prazo previsto no caput deste Artigo poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período de 90 (noventa) dias, a fim de viabilizar a adoção das providências necessárias à regularização fundiária, administrativa, ambiental e patrimonial, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos omissos.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade atualizar o regime jurídico da Reserva Florestal do Morro Grande (RFMG), instituída pela Lei Estadual nº 1.949/1979, compatibilizando-a com as diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei Federal nº 9.985/2000. Propõe-se sua recategorização como Parque Estadual, unidade de conservação de proteção integral, conforme previsto no art. 11 do SNUC.

A criação da RFMG foi fruto de vigorosa mobilização social, científica e política nos anos 1970, que impediu, à época, a instalação de um aeroporto em parte de seu território. Destacaram-se nesse processo lideranças da sociedade civil e acadêmicos, como o saudoso amigo, Professor Aziz Ab'Saber, além da então recém criada Sociedade Ecológica Amigos de Embu (SEAE), até hoje participando dos esforços em defesa da integridade da Reserva.

Apesar de criada há mais de quatro décadas, a Reserva jamais foi integralmente estruturada, permanecendo sob administração parcial da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), em razão da presença dos reservatórios do Sistema Alto Cotia, responsáveis pelo abastecimento de aproximadamente 400 mil habitantes da Região Metropolitana de São Paulo. Some-se, ainda, a circunstância de que o Estado de São Paulo manteve-se omissos na adoção das providências jurídicas, administrativas e fundiárias previstas não apenas pela lei estadual de 1979, mas também pelo art. 44 da Constituição Estadual de 1989, que determinou a efetiva regularização das unidades de conservação estaduais no prazo máximo de cinco anos — prazo há muito descumprido.

A RFMG é a maior área contínua de Mata Atlântica da Zona Oeste da Região Metropolitana de São Paulo. Estudos científicos realizados pelo Prof. Jean-Paul Metzger (USP) desde os anos 2000 atestam a relevância ecológica crítica da RFMG, destacando sua elevada biodiversidade, importância como corredor ecológico, serviços ecossistêmicos estratégicos e sua função essencial na segurança hídrica da metrópole. Em recente manifestação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o mesmo professor sustentou que *“a categoria de Parque Estadual é, a princípio, a mais adequada frente ao potencial recreativo, turístico e educacional da área, dada a proximidade com São Paulo e outros centros urbanos que poderiam se beneficiar da área”*. Trata-se, portanto, de uma categoria que permite compatibilizar proteção ambiental rigorosa com o acesso ordenado da população a experiências de contato com a natureza, educação ambiental e valorização do patrimônio natural e histórico da região.





A urgência dessa medida é significativa. Já em 2015, a geógrafa Sueli Thomaziello (Unicamp) identificou em sua tese de doutorado graves fragilidades nas áreas que deveriam corresponder às zonas de amortecimento da reserva, com perda precoce de capacidade de proteção ecológica e ausência de políticas efetivas de gestão nos municípios vizinhos. Lembre-se que como Reserva Florestal, a área não dispõe, ainda, de zonas de amortecimento pois não foi categorizada adequadamente ao SNUC. Pude verificar pessoalmente, em visita que realizei no ano de 2024, as fragilidades das áreas do entorno da RFMG, sendo certo que os esforços de gestão da SABESP são direcionados, primordialmente, à gestão dos mananciais e reservatórios que a integram, o que é relevantíssimo, porém insuficiente.

A propósito, estudo de Nicolau e Cordeiro (UFSCar, 2018) reforça que a preservação da cobertura florestal da Reserva é vital para a qualidade da água do Sistema Alto Cotia. De tal maneira que a caracterização do Parque Estadual deverá observar com rigor essa particularidade e inibir usos recreativos e turísticos que se revelem incompatíveis com a preservação da água e da biodiversidade da RFMG.

Pude visitar este local no ano passado e fui recentemente surpreendido com a notícia das demolições, apesar da sua grande relevância cultural e histórica. A riqueza arquitetônica e paisagística é reconhecida regionalmente, tendo em vista que este sítio histórico já foi cenário de diversos filmes, tais como “Uma história de Futebol” (1998) – Direção: Paulo Machline; “Xingu” (2011) – Direção: Cao Hamburger; “A história de Nossa Senhora Aparecida” (2016) – Direção: Del Rangel, da novela “Meu pé de laranja lima” (1998) – Direção: Henrique Martins e do documentário “Desejos de Memória” (2021) – produzido por Damaris Ferreira, Gabriela Carvalho e Vilma Cristina Nosedá. Mais recentemente, tive a notícia de que o prefeito da cidade, Wellington Formiga, manifestou publicamente, a intenção de realizar o tombamento municipal da Vila Operária do DAE, em 29 de Junho de 2025.

Importa destacar, por fim, que a Constituição do Estado de São Paulo admite que a criação de unidades de conservação pode ser realizada tanto por decreto do Poder Executivo quanto por iniciativa legislativa. Tal competência legislativa foi reafirmada recentemente, quando o Projeto de Lei nº 713/2024, de autoria da Deputada Ana Perugini, propôs a criação de uma Área de Preservação Ambiental (APA) na Serra dos Cocais. O projeto teve sua constitucionalidade reconhecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALESP, com parecer favorável emitido em junho de 2025, reforçando o entendimento de que o Parlamento paulista pode, legitimamente, criar unidades de conservação por lei.

Portanto, a presente proposta visa sanar uma omissão histórica, proteger uma das mais importantes áreas de Mata Atlântica da Região Metropolitana de São Paulo e cumprir as obrigações legais e constitucionais do Estado de São Paulo em matéria ambiental.

REFERÊNCIAS:

- METZGER, J. P.; ALVES, Luciana ; PARDINI, Renata ; DIXO, Marianna ; NOGUEIRA, André Do Amaral ; NEGRÃO, Mônica de Faria Franco ; MARTENSEN, Alexandre Camargo ; CATHARINO, Eduardo Luís. Características ecológicas e implicações para a conservação da Reserva Florestal do Morro Grande. Biota Neotropica, Campinas, SP, v. 6, n.2, p. 1-15, 2006.
- METZGER, J.P. *Carta ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*, 2024.
- THOMAZIELLO, S. A. (2016). Sustentabilidade Ambiental e Serviços Ecossistêmicos: Uma estratégia para avaliar zonas amortecimento de paisagens protegidas – O Caso da Reserva Florestal do Morro Grande/SP. Tese de doutorado. Universidade Estadual de Campinas - Faculdade de Engenharia Civil Arquitetura e Urbanismo
- NICOLAU, C.E.; CORDEIRO, J.S. UFSCar, 2018.Importância da reserva florestal do Morro Grande





na qualidade da água do sistema produtor Alto Cotia. Disponível em:
<https://saneamentobasico.com.br/acervo-tecnico/artigo-qualidade-agua-sistema-alto-cotia/>

- Constituição do Estado de São Paulo, art. 44.
- Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC), arts. 11 e 55.
- Projeto de Lei nº 713/2024 (ALESP), CCJR, junho/2025.

Sala das Sessões, em

Eduardo Suplicy - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

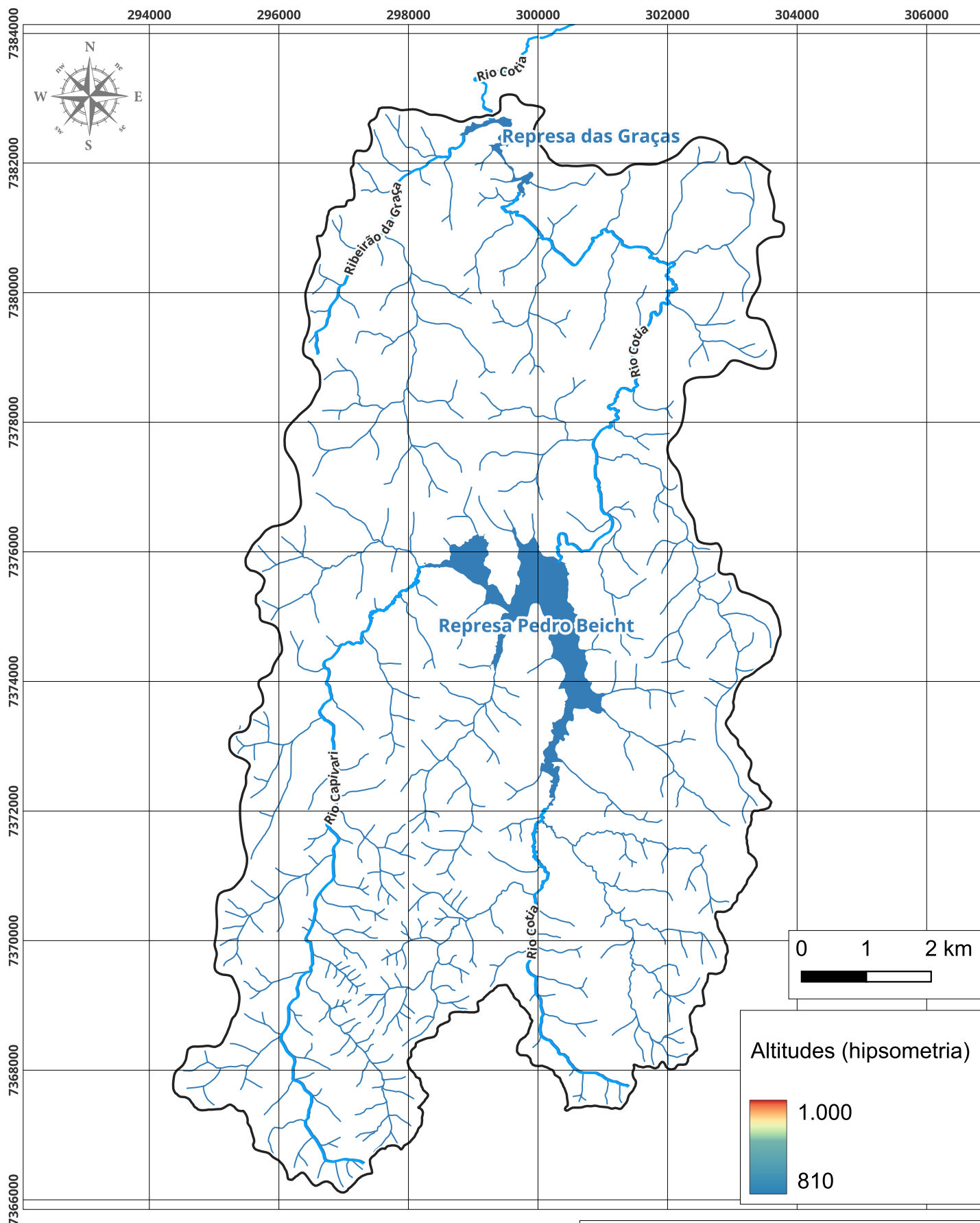
O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340032003700380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Eduardo Suplicy** em 01/07/2025 12:32

Checksum: **5DB5CC28EA64F9C24AD07BAB2ACD3D9E350357E8F862CC9D80CB08B2917B7115**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003700380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Limites do Parque Estadual do Morro Grande Cotia, São Paulo, Brasil

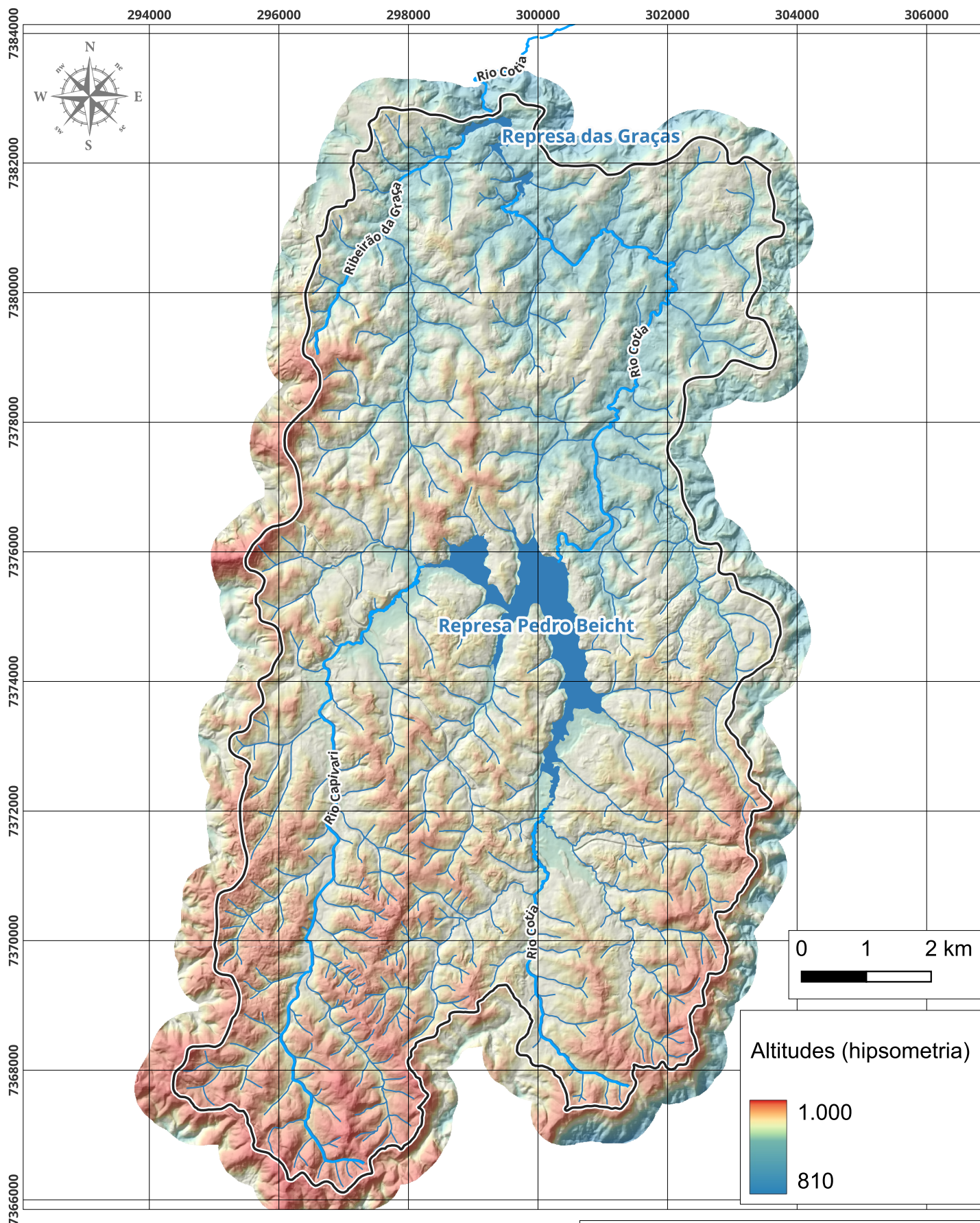
Datum: SIRGAS2000
 Universal Transversa de Mercator, fuso 23K
 Fontes: Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - FABHAT,
 Biota-FAPESP, EMPLASA, Serviço Geológico Brasileiro - RiGeo

Legenda

- Hidrografia
- Represas
- Parque Estadual do Morro Grande



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 340031003900360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
 conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Limites do Parque Estadual do Morro Grande Cotia, São Paulo, Brasil

Datum: SIRGAS2000
 Universal Transversa de Mercator, fuso 23K
 Fontes: Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - FABHAT,
 Biota-FAPESP, EMPLASA, Serviço Geológico Brasileiro - RiGeo

Legenda

- Hidrografia
- Represas
- Parque Estadual do Morro Grande



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 340031003900360035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
 conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

[Fazer abaixo-assinado](#)

Criação do Parque Estadual do Morro Grande, Cotia, SP. Petição ao Ministério Público.

Assinar abaixo-assinado

3.968[✓]

Assinaturas verificadas ▼

Marilia Menegassi Velloso • há 39 minutos

MEIRE DOMINGUES CRUZ • há 56 minutos

FLAVIR V



Tomadores de decisão: ALESP +1



1 atualização

O problema

Ao Ministério Público do Estado de SP



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340031003900360036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

<https://www.change.org/p/criacao-do-parque-estadual-do-morro-grande-cotia-sp-peticao-ao-ministerio-publico>

A Reserva Florestal do Morro Grande (RFMG) é um dos maiores e últimos remanescentes florestais da Região Metropolitana de São Paulo, além de abrigar dois reservatórios importantíssimos para o abastecimento do sistema Alto-Cotia. A Lei Estadual nº 1.949/79 instituiu a RFMG como um espaço especialmente protegido, nas condições e termos então vigentes. Portanto, trata-se de uma área que não foi enquadrada, ainda, aos preceitos da Constituição e das normas contemporâneas, embora, inequivocamente, já cumpra as funções substanciais de uma Unidade de Conservação. A própria Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), em diferentes manifestações técnicas, faz referência à RFMG como uma unidade de conservação (v.g. parecer técnico emitido no processo 21/2010, pg. 74).

A área da RFMG é administrada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) em função dos dois reservatórios citados, mas o maciço de vegetação, extremamente significativo no contexto da Região Metropolitana de São Paulo, e a riqueza da fauna e flora, não são objeto de medidas específicas de gestão, o que torna a RFMG extremamente vulnerável à caça, coleta de produtos florestais, invasões, gestão inadequada de resíduos e outras perturbações decorrentes, por exemplo, da ferrovia que a atravessa. Seus atributos biológicos, cênicos e sociais, portanto, demandam gestão específica relativa à proteção, restauração ecológica e uso público.. Há intensa visitação à área, embora essa atividade seja irregular e sem qualquer orientação e cuidados. Para além disso, vale lembrar que a Reserva é um patrimônio tombado pelo CONDEPHAAT e é o núcleo mais importante da Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Alto Cotia, de acordo com a Lei nº 16.568, de 10 de novembro de 2017

Ao instituir a RFMG mediante lei, em 1979, a intenção da norma foi a de assegurar a proteção da fauna e da flora, nos termos da Constituição Estadual então vigente, que assim dispunha:

Constituição Estadual de 1967, com redação dada pela Emenda de 1969

Artigo 120 - O Estado deverá :

(...)

V - preservar as suas riquezas naturais e combater a exaustão do solo, bem como proteger a fauna e a flora, criando reservas indígenas (grifado)

 Apoie já

fora devidamente cercado durante a década de 70, embora ainda fossem limitadas as iniciativas de projetos de lei na Assembleia Legislativa do Estado de SP (ALESP),



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340031003900360036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

havia, claramente, um esforço na busca de maior autonomia frente ao Poder Executivo. Assim, o Projeto de Lei 334/1978 (criação da RFMG), de autoria de um deputado estadual (Antonio Carlos Mesquita), convertido na Lei Estadual nº 1.949/79, era também a expressão de uma nova fase institucional, com maior projeção do Parlamento.

É de se notar que a referida lei foi originalmente vetada pelo Chefe do Poder Executivo, o então governador Paulo Maluf. A lei foi promulgada, assim, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, na forma prevista pelo art. 26, § 4.º, da Constituição então vigente, como se verifica no seu preâmbulo. Vale dizer: a ALESP derrubou o veto oposto por Paulo Maluf e assegurou a criação da RFMG.

Ocorre que a Lei Estadual nº 1.949/79, por exemplo em seus artigos 5º e 6º, determinava que o Poder Executivo e a SABESP deveriam adotar uma série de providências administrativas e patrimoniais para a regularização da Reserva como espaço especialmente protegido, nos termos da legislação da época. Entretanto, o Poder Executivo, liderado por Paulo Maluf, que já havia vetado a lei de criação, não levou a efeito as determinações. Pior: os governadores que o sucederam permaneceram igualmente inertes. Mas não há como sustentar a constitucionalidade e a legalidade dessa omissão, como se fosse uma mera opção discricionária.

Ademais, desde a lei federal do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), do ano 2000, a RFMG deveria ter sido convertida em uma categoria pertinente a esse Sistema (Parque Estadual, na opinião de nós subscritos), a qual permitiria a implementação de instrumentos de gestão compatíveis com suas características, como Plano de Manejo e Conselho Consultivo. A rigor, o Estado teria dois anos (a contar da edição lei do SNUC) para cumprir a regra de adaptação, mas até hoje não o fez. Em outras palavras, a Reserva vive sob um grande e histórico imbróglio jurídico e patrimonial.

Ademais, são graves os desafios que marcam a região do entorno da Reserva. Ocupações irregulares ou clandestinas aumentam de modo significativo, pressionando a área e ameaçando sua integridade. A dificuldade e a fragilidade das áreas de fiscalização dos municípios que circundam a Reserva ocasionam deterioração crescente.

Assim, tendo em vista o longo tempo decorrido e as ameaças brevemente noticiadas acima, deve o Estado editar, com a máxima prioridade, a norma regulamentadora, nos termos do art. 55 do SNUC, para converter a Reserva em Parque Estadual, na integralidade da área definida na lei de criação. Adicionalmente, serão necessárias providências

administrativas não implementadas desde a década de 1970, de sorte a (re)criar as

 Apoie já

conforme o ordenamento vigente, e atende-se ao que determina a Constituição (art. 225, III) e ao próprio SNUC.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340031003900360036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

Lembre-se, por fim, que o Estado de SP utiliza o decreto do Chefe do Executivo como instrumento para a criação de Parques Estaduais, razão pela qual estaria dispensada a edição de uma lei. Portanto, estando configurada a omissão administrativa, deve o Poder Executivo adotar as providências em prazo razoável, inclusive, se for o caso, através das medidas judiciais pertinentes, a critério do MPSP.

Nos colocamos à disposição para esclarecimentos e informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Thiago L. F. Donnini e Rafael Eichemberger Ummus

 [Denunciar conteúdo](#)



Thiago Lopes Ferraz Donnini e Rafael Eichemberger Ummus

Criador do abaixo-assinado

Contatos para Imprensa

Tomadores de decisão



ALESP

Assembleia Legislativa do Estado de SP



Governo do Estado de SP

SEMIL



 Apoie já



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340031003900360036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

Apoie a mudança — Comece a contribuir hoje mesmo

A Charge.org não depende da política ou dos poderosos. Somos uma plataforma gratuita para que pessoas de todos os lugares possam promover mudanças. Todos os dias, celebramos vitórias de causas que são de seu interesse, o que só é possível porque somos 100% financiados por pessoas como você.

Queremos que as pessoas comuns possam fazer a diferença. Podemos contar com o seu apoio?

☐ Única☒ Mensal

R\$ 15

R\$ 30

R\$ 45

R\$ 60

Outro

Apoie a Change.orgPague com cartão de crédito ou **PayPal**

Atualizações do abaixo-assinado

Hoje! Live sobre a criação do Parque Estadual do Morro Grande, 21hs

há 2 anos

<https://www.youtube.com/watch?v=4tsx53KktAk><https://www.facebook.com/events/284836083967725/?ref=newsfeed>

3.000 apoiadores

há 2 anos

Thiago Lopes Ferraz Donnini e Rafael Eichemberger Ummus fez este abaixo-assinado

há 2 anos

Compartilhar este abaixo-assinado



Compartilhe este abaixo-assinado pessoalmente ou use o código QR no seu próprio material.

Apoie já

**Compartilhar no Facebook**Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 340031003900360036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

<https://www.change.org/p/criacao-do-parque-estadual-do-morro-grande-cotia-sp-peticao-ao-ministerio-publico>

 **Enviar pelo WhatsApp** **Publicar no X** **Copiar link** **Enviar por e-mail**

Abaixo-assinado criado em 26 de maio de 2023

[Change.org](#) > [Meio Ambiente](#) >

[Criação do Parque Estadual do Morro Grande, Cotia, SP. Petição ao Ministério Público.](#)

Sobre a Change.org

[Quem somos](#)

[Impacto](#)

[Vagas](#)

[Equipe](#)

Comunidade

[Change.org no Brasil](#)

[Imprensa](#)

[Diretrizes da comunidade](#)

Apoio

[Central de Ajuda](#)

[Tutoriais](#)

[Privacidade](#)

[Termos](#)

[Política de cookies](#)

[Gerenciar cookies](#)

Redes sociais

[X](#)

[Facebook](#)

[Instagram](#)

Português (Brasil) 

 Apoie já



Este site é protegido por reCAPTCHA. O [Política de privacidade](#) e o [Termos de uso](#) do Google se aplicam.

 Apoie já



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340031003900360036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º da Lei 14.063/2020